

## O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE PAIS SEPARADOS: A INEFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DA SÍNDROME ALIENAÇÃO PARENTAL

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE TREATMENT OF PARENTAL ALIENATION OF SEPARATED PARENTS: THE INEFFICIENCY OF THE BRAZILIAN STATE IN COURT DECISIONS REGARDING THE PROTECTION OF CHILDREN AND TEENAGERS' VICTIMS OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME

Lauren Cristina Pereira Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>  
Breno Azevedo Lima<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o reconhecimento da extensão diante dos quadros de violação inconstitucional em razão do tratamento da alienação parental nos filhos de pais separados em virtude do direito fundamental da criança e do adolescente no princípio da convivência familiar. Diante dessa pragmática, será explorado a fragilização da norma constitucional perante o direito das crianças e dos adolescentes e como os órgãos públicos responsáveis por suas tutelas se posicionam perante as consequências da alienação parental de seus genitores em seu desenvolvimento. Além de compreender os direitos fundamentais destes vulneráveis, será observado o entendimento do estado de coisa inconstitucional perante o vislumbre da Corte Constitucional Colombiana juntamente a comprovação da violação massiva dos direitos humanos correlacionados a mediocrização com as falhas estruturais nas realizações do Estado. A metodologia adotada na presente pesquisa é a qualitativa, com análises bibliográficas.

**Palavras-chaves:** Estado de coisa inconstitucional. Alienação Parental. Direito da Criança e do Adolescente. Princípio da Convivência Familiar.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the recognition of the extension in the context of unconstitutional violations due to the treatment of parental alienation in children of separated parents due to the fundamental right of children and adolescents in the principle of family coexistence. Given this pragmatics, the weakening of the constitutional norm regarding the rights of children and adolescents will be explored and how the public bodies responsible for their guardianship position themselves in the face of the consequences of parental alienation from their parents in their development. In addition to understanding the fundamental rights of these vulnerable people, the understanding of the unconstitutional state of affairs will be observed in the light of the Colombian Constitutional Court along with proof of the massive violation of human rights correlated with mediocrity and structural flaws in the State's achievements. The methodology adopted in this research is qualitative, with bibliographic analysis.

**Keywords:** Unconstitutional state of affairs. Parental Alienation. Child and Adolescent Law. Principle of Family Coexistence.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup>Doutor em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2024). Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2015). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado familiarista.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o reconhecimento da extensão diante dos quadros de violação inconstitucional em razão do tratamento da alienação parental nos filhos de pais separados em virtude do direito fundamental da criança e do adolescente no princípio da convivência familiar.

A alienação parental acontece quando um dos genitores ultrapassa os limites para o livre desenvolvimento humano com o filho, assim infringindo a norma constitucional legislativa. Ao exceder-se extremamente traz consequências a criança como transtornos, sequelas, instabilidade emocional, e uma série de outros problemas para o desenvolvimento infantil.

No momento que um dos pais passa desse limite da boa-fé objetiva acaba praticando o abuso de direito. Além disso, o Princípio da Plena Proteção da Criança e do Adolescente (art. 227 da Constituição Federal), serve de fundamentos subjetivo para do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este princípio é responsável por servir de base jurídica para uma diversidade de lides específicas do âmbito familiar como guarda de filhos, alimentos, regularização de visitas, parentesco, filiação, adoção e entre outros. Sendo assim, tendo como principal argumentação o melhor interesse desse hipossuficiente, sobretudo em hipóteses em que as partes possuem bons direitos lado a lado.

Desse modo, o objetivo principal será analisar a fragilização da norma constitucional perante o direito das crianças e dos adolescentes e como os órgãos públicos responsáveis por suas tutelas se posicionam perante as consequências da alienação parental de seus genitores em seu desenvolvimento. E assim, posteriormente descrever os problemas estruturais enraizados no sistema judiciário brasileiro em virtude dos filhos de pais separados vítimas da alienação parental à fim de averiguar mudanças relevantes para a proteção dos direitos humanos destas crianças e adolescentes.

Por fim, observar a base principiológica dos direitos das crianças e dos adolescentes equiparado com a erudição de coisas de inconstitucional juntamente com o reconhecimento da ineficácia do estado brasileiro em casos crianças e adolescentes vítimas da síndrome alienação parental relativos as decisões do judiciário brasileiro.

## I. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

### I.1. Os Princípios Constitucionais estruturantes

A família é base da sociedade por força constitucional<sup>3</sup>, sendo caracterizada como um dos pilares do Estado de Direito, tendo a árdua incumbência de encontrar uma definição que contemple todas as suas distribuições históricas, sociais, culturais e as religiosas<sup>4</sup> exigidas para o instituto.

Além disso, a Carta Magna de 1988 carrega em seu bojo uma diversidade de direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes. No capítulo VII da cártula de 1988 dispõe sobre a família, as crianças, os adolescentes, os jovens, e os idosos. É válido destacar que em seu artigo 227, estabelece quais os direitos da família, da sociedade e do Estado a serem assegurados<sup>5</sup>.

O princípio da afetividade é uma das doutrinas norteadoras nos direitos das famílias, fazendo-se presente em todos os demais princípios. E assim sendo, um dos critérios decisivos para diversas demandas dentro desta matéria, especificamente quando os litigantes dispõem do direito lado a lado. O fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.<sup>6</sup>

Além disso, ressalta-se que o subjetivismo do conceito de afeto está ligado com o melhor interesse dos envolvidos, logo, as crianças e adolescentes. Em meio ao ordenamento jurídico, na visão da estrutura familiar, com embasamento principiológico constitucional da dignidade da pessoa humana disposto no art. 1º da Constituição Federal juntamente com a igualdade substancial do artigo 5º do mesmo dispositivo<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de maio de 2024.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024.

<sup>5</sup> O artigo 227 da Carta Magna assegura que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de maio de 2024.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024.

<sup>7</sup> Como princípios estruturantes, a Constituição Federal apresenta a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, e igualdade, no art. 5º, *caput*, através dos respectivos comandos: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana;(…) Art. 5º Todos são iguais perante a

Outrossim, o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade<sup>8</sup>.

Ainda por cima, a fonte essência da entidade familiar, é o afeto, essencial ao relacionamento entre a base familiar. Como todo princípio no direito das famílias, o qual expõe a densidade semântica, que se determina pela mediação concretizada do intérprete, ante cada situação real. Assim, podendo traduzir, onde houver uma relação ou comunidade unidas por termos de afetividade, sendo estas causas originárias, haverá família<sup>9</sup>. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.<sup>10</sup>

Em tese, é de grande importância que o direito se estabeleça na percepção a afetividade das famílias, controlando os acontecimentos não compatíveis com ela, perante a perda do sentido da instituição familiar. Tal raciocínio se percebe através do princípio da solidariedade familiar que concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar, como efeito decorrente do afeto como norma<sup>11</sup>.

Ademais, este princípio traduz a obstinação direta do princípio da afetividade, assim estabelecendo por meio do dever de assistência que deve nortear integrantes do mesmo arranjo familiar, desde que o dever de contribuição material, mas também se aplica o dever de assistência moral, afetiva e espiritual em proporcionalidade à

---

lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de maio de 2024.

<sup>8</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28

<sup>9</sup> SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação Parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar**. Editora: A Revista Direito Unifacs, n. 172. 2014. Acesso em: 28 de março de 2024.

<sup>10</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620210.

disposição do art. 226 da Constituição Federal de 1988, além de legislações especiais e infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este pressuposto trouxe relevância nas relações familiares, a partir da vigência da cartula constitucional de 1988. São vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)<sup>12</sup>.

Assim sendo, a solidariedade familiar deve fazer parte de todos os acordos legais, especialmente nas relações familiares, já que é no seio da família que surgem emoções de carinho e de consideração, sendo o afeto compreendido como vínculo emocional que manifesta os sentimentos que associam os membros de uma família e que o respeito pode ser compreendido como o valor que verifica a um parente determinado.

Tal pensamento se faz presente através do princípio da função social da família, que pode ser caracterizado através do dever do Estado em proporcionar e assegurar uma relação harmônica e de aperfeiçoamento, tanto pessoal como profissional, de todos os integrantes da família. Como reflexo desse princípio, inúmeros efeitos podem ser observados, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre os cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não standardizados, como a união homoafetiva, pois, em todos esses casos, busca-se a concretização da finalidade social da família<sup>13</sup>.

Quando se fala sobre a função social da família, levanta-se a questão dos direitos humanos e fundamentais aplicados às relações entre as pessoas que integram a família, que deverão se desenvolver de modo a propiciar a dignidade mínima para a pessoa humana, tanto no âmbito material, quanto moral, emocional e afetivo<sup>14</sup>. Portanto, sua relevância é o espelho de uma atividade de progresso atual, tanto no sentido legislativo, teórico ou jurisprudencial, sendo necessário um tratamento que deve ser aplicada aos interesses constitucionais sobre a família, que pode ser assegurada visto que ocorra a sua função social.

---

<sup>12</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 67 v. 5.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620210.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Laura Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família**. Curso de Administração, p. 60, 2007.

Dentro da perspectiva do afeto como norma, depreende-se o princípio da plena proteção da criança e do adolescente com previsão legal no dispositivo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que influencia diretamente as normas fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>15</sup>.

Este princípio é responsável por se moldar a fundamentos jurídicos para diversas questões características no âmbito familiar, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente nos casos em que as partes possuem bons direitos de cada lado.

Em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e as mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio<sup>16</sup>.

O desempenho em conjunto da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente defendem o princípio da proteção integral dos menores, de maneira prevalente e absoluta. Logo, estes seres indefesos deveriam ser protegidos ao máximo pelo Estado e pela sociedade, para que possam se desenvolver de forma adequada<sup>17</sup>.

Depois do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser considerado de grande relevância visto que foi demonstrado uma enorme preocupação por parte do Estado em razão desses menores, os quais foram abandonados pela sociedade e não tinham direitos fundamentais, como o direito garantidos a vida, a dignidade e à saúde, fazendo com que diversos princípios estabelecidos pela

---

<sup>15</sup> Neste sentido, a Carta Magna do Brasil: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e do Estatuto da Criança do Adolescente: “ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de maio de 2024; e BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620210.

<sup>17</sup> MAGNAGO, Caroline Martins. **O estatuto da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral: as violações sofridas pelos menores no exercício da profissão de modelo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória: 2019.

Constituição Federal foram concretizados, como o princípio da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança<sup>18</sup>, como o princípio da convivência familiar que servirá de referência, impulsionado por todos os princípios ora mencionados, em especial o da afetividade, para que servirá de referência para análise da alienação parental e do conseqüente estado de inconstitucionalidade decorrente da falta de proteção estatal.

## 1.2. O direito de convivência familiar e sua base legislativa

O princípio da convivência familiar é caracterizado como o desdobramento do direito do princípio da afetividade, tendo como base argumentativa o direito que todos os integrantes que pertencem ao mesmo arranjo familiar têm de conviver entre si, à luz do dever de proteção inerente ao papel da família, como integrante base para a progressão e a proteção dos direitos desses hipossuficientes, fornecendo as condições indispensáveis para o exercício pleno da sua cidadania<sup>19</sup>.

O Estado, deve abastecer, essas famílias das situações indispensáveis para que possam realizar o seu dever. Nesse sentido, as políticas públicas e os programas sociais integrantes do sistema de proteção social têm colocado a família como agente imprescindível para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. O sistema de proteção segue também o princípio que considera as crianças e os adolescentes prioridade absoluta nas políticas públicas de assistência, saúde e educação, entre outras<sup>20</sup>.

Destaca-se que o afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medido de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal<sup>21</sup>.

Atualmente, muitas demandas que são levadas ao Poder Judiciário decorrem da carência de investimentos nas políticas sociais básicas de atendimento à criança e à família, em que pesem as disposições constitucionais e infraconstitucionais existentes.

---

<sup>18</sup> MAGNAGO, Caroline Martins. **O estatuto da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral: as violações sofridas pelos menores no exercício da profissão de modelo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

<sup>20</sup> MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicologia & Sociedade, v. 26, p. 28-37, 2014.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024.

Passa o Judiciário, por vezes, a ser o depositário das crises e dos conflitos pessoais e interpessoais, bem como da falência do próprio Estado, sobrecarregando as Varas de Família e da Infância e Juventude com problemas que fogem às suas alçadas de atuação e de resolução, ao menos, em curto prazo<sup>22</sup>.

Por este motivo, é determinado que o princípio da convivência familiar precisa, para ser consolidado, não somente para o amparo normativo jurídico, porém precisamente, de uma organização multidisciplinar relacionada a autorização que disponha a sua realização plena social e para que se desenvolva um ambiente de desenvolvimento humano integral, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>23</sup>.

Ademais, o direito de convivência familiar e comunitária conforme determinada no artigo 19 do ECA o qual toda criança ou adolescente que tem direito de ser educado em âmbito familiar, e especificamente em alguma família adjunta, eficiente a convivência familiar pública.

Quando a família não cumpre o seu dever de proteção dos direitos, ou é a própria agente de violação ou de violência de qualquer natureza contra suas crianças e adolescentes, ela se torna passível de ação judicial<sup>24</sup>. Para a admissão para o sistema jurídico-assistencial é necessário o Conselho Tutelar, o qual é responsável para receber as acusações de violações de direitos, negligência ou as atrocidades indispensáveis para a execução das devidas medidas protetivas.

As relações familiares entre pais e filhos têm sido alvo da regulação jurídica na perspectiva de garantia e restituição de direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, temos visto a crescente judicialização das relações familiares, ou seja, o discurso jurídico tem se afirmado de forma hegemônica<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> ZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança no Novo Direito de Família**. In: Direitos Fundamentais do Direito de Família (coord. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 284.

<sup>23</sup> Desta forma explica o art. 19 da Lei Especial; “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

<sup>24</sup> MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicologia & Sociedade, v. 26, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte: 2014, p. 28-37.

<sup>25</sup> MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicologia & Sociedade, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte: 2014, p. 28-37.



As decisões judiciais sobre a estes hipersuficientes, devem ter sido conquistadas, como em diversos acontecimentos por grupos multidisciplinares, cujos psicólogos integram, e demandam a disponibilizar subvenções psíquicas que sustentem as decisões judiciais pelo “melhor interesse da criança”. Do mesmo modo, a convivência entre pais e filhos, frequentemente marcada por desafios de várias naturezas e intensidades, pode desembocar em situações de violência dentro do lar ou em atos de negligência e displicência, que são interpretados como violações de direitos, como acontece na ausência de cuidados alimentares e de saúde, assim como a falta de apoio emocional, moral, material que são os direitos que devem ser assegurados pelos responsáveis e pelo Estado de forma prioritária<sup>26</sup>.

Portanto, a medida de acolhimento institucional destaca as contradições entre o direito à convivência familiar e a sua supressão temporária como meio de restabelecer esse direito. Idealmente, esses elementos deveriam capacitar as famílias para preservar essa convivência. No entanto, há situações em que os profissionais da rede de proteção acreditam que remover os filhos do ambiente familiar seja um "choque" necessário para induzir mudanças comportamentais na família.

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

### 2.1. A síndrome de alienação parental

Quando ocorre a ruptura da vida conjugal, e um dos cônjuges não consegue desenvolver devidamente o luto da separação, a rejeição, a traição faz com o que se manifeste a vontade de vingança. É provado um processo destrutivo para o ex-cônjuge, podendo ser desmoralizado e humilhado. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador<sup>27</sup>.

Desse modo, a criança ou adolescente passam pela implantação das falsas memórias, concebendo o inconfundível pressentimento de que essas lembranças são verdadeiras e acontecerem de fato. Causando uma incongruência com os sentimentos dos infantes e prejudicando as relações entre pais e filhos, assim o órfão genitor

---

<sup>26</sup> MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicologia & Sociedade, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte: 2014, p. 28-37.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 418.

alienado reconhece genitor mórbido, aceitando a veracidade em que foi sobrecarregado de informações.

Uma das consequências mais perversas deste comportamento atende pelo nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi considerada, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner<sup>28</sup>, que ocorre quando o genitor alienante programa o filho para odiar o outro genitor através da implantação de falsas memórias, ou seja, difundindo dados e situações dissonantes com as experiências vivenciadas entre a criança e o genitor alienado<sup>29</sup>.

A SAP pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado<sup>30</sup>.

A patologia pode ser dividida em três estágios: leve, médio e grave. O primeiro grau do sofrimento, é o estágio mais leve podem ocorrer quando as visitas de forma mais calma e tranquila, são caracterizadas pela averiguação de ações de desmoralização do genitor alienador contra o infante alienado são de baixas estruturas, assim como são exorbitantes a sensação de incerteza e arrependimentos<sup>31</sup>.

No segundo módulo desta síndrome, denominado como estágio médio que decorre quando o genitor alienador usa diversos recursos para difamar do alienado. Os argumentos utilizados para difamação do outro guardião são esdrúxulos. Neste estágio da doença os problemas com as visitas passam a ser habitual e o comportamento da criança é modificado, tornando-se agressiva, evitando ter contato com o outro genitor<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.

<sup>29</sup> COSTA DE SENNA, Luana; DE OLIVEIRA, Núbia Machado. **Alienação Parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, 2014. p. 172.

<sup>30</sup> MAJOR, J. A. *apud* LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 03 de maio de 2024, p. 295.

<sup>31</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2004. 2. Ed. rev., atual. e. ampl. ISBN: 9788573487480. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=00091424](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=00091424). Acesso em: 03 de maio de 2024.

<sup>32</sup> DIAS SANTOS. One César da. **Síndrome De Alienação Parental**. 2019. 35. Pág. Trabalho De Conclusão De Curso Graduação Em Direito – Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019.

Por fim, no último estado, o mais gravoso da doença ocorre quando os infantes replicam, de forma perturbadora, o delírio criado pelo genitor guardião. O pânico em ter que encontrar com o genitor “abominável”, provocando crises violentas, ocorrendo assim a difamação do progenitor alienado é frequentemente, abrangendo também seus parentes. O filho evidencia a ausência de amor e afeto, destacando que o sentimento predominante é repúdio e ódio<sup>33</sup>.

À vista disso, é notório que a Síndrome da Alienação Parental é um perigo grandioso nas separações e dissoluções familiares, e também no âmbito jurídico encontra uma ausência de regramentos os quais condenem o alienador, e assim demonstre com mais nitidez o que é a síndrome<sup>34</sup>. As consequências psicológicas e emocionais dessa patologia que geram rancores, mágoas e rejeições para as crianças e os adolescentes em razão de seu genitor. Além do que, no Brasil, esses prejuízos ocasionam na responsabilização de algum dano psíquico e emocional para as proles que vivenciam a alienação parental.

## 2.2. A lei da alienação parental

Após o crescimento de litígios no Judiciário brasileiro trazendo o comportamento patológico da alienação parental contra crianças e adolescentes, surge a lei 12.318 de 2010<sup>35</sup> surgiu com o propósito de normatização deste distúrbio, estabelecendo definição e condutas que podem personificá-lo, conforme texto disposto no seu art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

<sup>33</sup> DIAS SANTOS. One César da. **Síndrome De Alienação Parental**. 2019. 35. Pág. Trabalho De Conclusão De Curso Graduação Em Direito – Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019.

<sup>34</sup> DIAS SANTOS. One César da. **Síndrome De Alienação Parental**. 2019. 35. Pág. Trabalho De Conclusão De Curso Graduação Em Direito – Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim, esclarece a desqualificação do genitor, podendo aplicar sanções impostas ao alienador, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil determinada que pode ser desde advertências ao genitor alienador, ampliar o regime de convivência familiar favorecendo o genitor alienado, estabelecer multas, providências de acompanhamento psicológico, a alterações de guarda, até mesmo a perda do poder familiar<sup>36</sup>.

Além disso, a lei especial determina a priorização no trâmite processual, observando a integridade psicológica dos infantes por meio de intervenção judicial de forma vertiginosa e compreensível, sempre na presença do Ministério Público como ouvinte<sup>37</sup>. Igualmente, embora a guarda compartilhada seja a medida mais adequada para salvaguardar os interesses dos filhos de pais divorciados ou ex-companheiros, nem sempre é possível adotá-la nos casos de separação conjugal<sup>38</sup>.

As consequências deste conflito recaem sobre a saúde mental das crianças e adolescentes, sendo tais manipulações concretizadas de diversas formas possíveis, independentemente da idade, seja com mais ou menos regularidade ou intensidade. A alienação parental tem efeito devastador, decorrente da perda de contato parental como referência, que se assemelha a morte de um de seus pais, dos avós, dos familiares mais

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

<sup>37</sup> Neste sentido, a Lei Especial trata, em seu art. 4º, *in totum*: “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (...) Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

<sup>38</sup> COSTA DE SENNA, Luana Costa de; DE OLIVEIRA, Núbia Machado. **Alienação Parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar**. Direito UNIFACS–Debate Virtual–Qualis A2 em Direito, 2014. p. 172.

próximos e dos amigos, gerando várias consequências na pessoa alienada, que pode desaguar em problemas psicológicos e até mesmo psiquiátricos<sup>39</sup>.

Como resultado, o filho influenciado pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família, podem se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares e, inclusive, guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro<sup>40</sup>. Os conflitos que atingem as crianças podem gerar ansiedade, medo, isolamento, desordem emocional, insegurança, dupla personalidade, comportamento hostil, depressão, dificuldades no âmbito escolar, rejeição, irregularidades hormonais, surtos<sup>41</sup>.

Perante a essas inúmeras consequências prejudiciais que a alienação parental é capaz de que todos as partes incluídas, e obviamente as crianças como as principais vítimas, devido ao fato de que não tem instrumentos de defesa suficientes. É válido ressaltar, que esses atos prejudicam o desenvolvimento do filho alienado promovendo assim um impedimento ao desenvolvimento neurológico no aprendizado e na rotina que podem durar o resto da vida<sup>42</sup>.

Outra consequência é a restrição do campo de visão, o que afeta a percepção genuína da vida, permitindo apenas enxergar o que é conveniente. Essa privação pode levar a criança que sofreu alienação parental a reproduzir o mesmo comportamento na vida adulta, alienando seus próprios filhos. Além disso, ela pode enfrentar dificuldades significativas para se relacionar na sociedade, podendo resultar em falhas profissionais e amorosas.

De certa maneira, os problemas de relacionamentos resultantes de acentuados conflitos conjugais, e que podem precisar de cuidados clínicos, já foram incluídos neste manual, merecendo destaque os problemas de relacionamento entre os pais e a criança,

<sup>39</sup> SOUZA, A.M. (2010) **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família**.1.ed. Cortez, São Paulo, SP.

<sup>40</sup> ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; DA CRUZ, Maria Eduarda Silva. **Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 42164-42174, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-602. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28847>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

<sup>41</sup> SOUZA, J. R. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Mundo Jurídico 1<sup>a</sup> edição. Leme: 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/94794492/A\\_Aliena%C3%A7%C3%A3o\\_Parental\\_e\\_Suas\\_Punibilidades](https://www.academia.edu/94794492/A_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental_e_Suas_Punibilidades)

<sup>42</sup> ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; DA CRUZ, Maria Eduarda Silva. **Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 42164-42174, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-602. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28847>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

ligados a expressivos danos ao indivíduo ou ao grupo familiar, ou a apresentação de sintomas clínicos significativos no pai, na mãe ou na criança<sup>43</sup>.

Para os infantes, quando ocorre o divórcio dos pais, é assimilado como abandono ou uma rejeição de si mesmo, e um incógnita que ecoa o sentimento de que os pais não o amam mais, durante esse momento a criança pode associar a um sentimento de culpa, desamparo, impotência e insegurança.

### 3. O PROBLEMA ESTRUTURAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ESTADO BRASILEIRO

#### 3.1. O problema estrutural

O processo estrutural é conceituado por meio de um estado de situação de fato permanente, o qual merece ser transmitido desse estado para um estado de coisa ideal<sup>44</sup>, ou seja, é determinado pela presença de um estado de desconformidade sistematizada, que pode caracterizar um estado de coisas que careça de renovação. Logo, o Estado de desconformidade é uma condição de desorganização estrutural, de cessação com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que reivindica uma intervenção (re)estruturante<sup>45</sup>. Logo, ao existir esse estado de desconformidade, a resolução da situação não pode levar em consideração um único ato, como uma deliberação que confirme a existência de um direito e institua uma obrigação.

Historicamente, o problema estrutural iniciou-se na década de 50, quando a Suprema Corte norte-americana considerou sobre a inconstitucionalidade diante da admissão de estudantes em escolas públicas americanas a partir de um processo de discriminação racial. Entendendo assim, sobre a aceitação da matrícula de estudantes negros em escolas públicas, onde os alunos eram majoritariamente brancos, iniciando um processo de modificação vasto na organização educacional pública instaurado pela Suprema Corte<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. 2011. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 268-283. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

<sup>44</sup> PASSONI, Marcos Paulo. **Elementos do processo estrutural: do problema estrutural às técnicas especiais estruturais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. *Revista de Processo*. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63114001>.

<sup>46</sup> FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 761.

O processo estrutural é aquele que se aproxima de um litígio estrutural, relacionando a um problema estrutural, que objetiva modificar o estado de desconformidade, que representando assim um estado de coisas ideal<sup>47</sup>. Além disso, o processo coletivo tenciona pelo desempenho jurisdicional, que visa reorganizar uma estrutura burocrática seja ela pública ou privada, causando uma violação que pode originar um litígio.

Entretanto, a caracterização do processo estrutural pode-se dar pela: a) listagem de desentendimento sobre um problema estrutural, em um estado de desconformidade, ou de uma designação da situação de desconformidade disposta<sup>48</sup>; b) analisar uma transição desse estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, deslocando assim a situação de desconformidade, diante uma deliberação de realização de forma gradual<sup>49</sup>; c) desenvolver-se um sistema bifásico, que contenha o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido<sup>50</sup>; d) amplificar uma metodologia apontada pela agilidade intrínseca, com a probabilidade de legitimação de modos excepcionais de interposição de outros e de medidas executivas, de modificação do instrumento litigioso, de aplicação de procedimentos assistência jurídica<sup>51</sup>; e também e) pelo consentimento que abarca a incorporação do processo conforme o artigo 190 do CPC<sup>52</sup>.

Além do mais, existem diversos desafios que abrangem o processo estrutural: a) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; b) a

<sup>47</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli>.

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/63114001>.

<sup>49</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim. 2. ed. Processos estruturais. p. 685-694. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/63114001>.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/63114001>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

<sup>52</sup> Neste sentido, o Código de Processo Civil trata, em seu art. 190 *in totum*: “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 de junho de 2024.

elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; c) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; d) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; e) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e f) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura<sup>53</sup>.

Em suma, o processo estrutural procura solucionar, por meio do desempenho da jurisdição, um litígio estrutural, pela reestruturação de uma organização administrativa que pode ser ocasionada, ou de alguma maneira consciente pela presença de profanação que provoca o litígio<sup>54</sup>. Logo, a reestruturação ocorrerá por meio da criação de um plano aprovado pelo juiz, que será implementado ao longo do tempo. Esse processo envolverá a avaliação contínua dos impactos diretos e indiretos do comportamento da instituição, os recursos necessários e suas fontes, e os efeitos colaterais das mudanças nos outros envolvidos com a instituição, entre outras medidas. Assim, o enfrentamento dos litígios estruturais e a resolução dos problemas antijurídicos consolidam o âmbito jurídico como um instrumento fundamental para a pacificação e harmonização das relações sociais e jurídicas.

### 3.2. O processo estrutural e o estado de coisas inconstitucional

O processo estrutural representa um procedimento de tutela de direitos fundamentais mediante procura, por meio jurisdicional, a reestruturação de uma organização burocrática, que fomenta a ocorrência de violações destes direitos<sup>55</sup>. A Colômbia é um Estado com larga experiência em situações dessa natureza, seja em

---

<sup>53</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli>.

<sup>54</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli>.

<sup>55</sup> VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli>.



razão de deslocamento de grandes massas de pessoas em virtude dos conflitos armados, seja em razão de problemas em seu sistema de saúde<sup>56</sup>.

A exigência estrutural se sobressai por ocasiões nas quais as soluções individuais, são baseadas em acontecimentos sociais passados e paralisados, visto que a atuação em distúrbios correntes, sistemáticos e altamente conflitantes socialmente. A reestruturação da instituição deve incluir um plano de longo prazo, com medidas sucessivas e gradativas. Não se trata apenas de decidir quem está certo ou errado, ou quem é credor ou devedor, mas de resolver o conflito de forma ampla e pacificar a situação socialmente<sup>57</sup>.

O caso histórico, explana uma relação específica entre os processos estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional. Efetivamente, o procedimento de controle de constitucionalidade avançada na Corte Constitucional Colombiana, pode-se fundamentar sobre o protótipo de demandar a implantação na jurisprudência dos Estados Unidos como aconteceu no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*.<sup>58</sup>

Além de tudo, a Suprema Corte Americana, ao encarar o sistema educacional público, observou-se um quadro de profanidade geral relacionado ao direito de igualdade, o qual verificou a efetuação de uma severidade de medidas que os entes públicos como a ambição de introduzir o longo processo de discriminação racial no sistema educacional, destacando o acompanhamento de efetivação das proporções estruturais aos juízes *a quo*<sup>59</sup>.

Assim, o conceito original de decisão estruturante ainda é relevante no constitucionalismo atual. Tanto os processos estruturais, como os da jurisdição constitucional dos EUA, quanto o Estado de Coisas Inconstitucional exigem mecanismos para reestruturar os arranjos sociais. A inovação da jurisprudência

---

<sup>56</sup> PASSONI, Marcos Paulo. **Elementos do processo estrutural: do problema estrutural às técnicas especiais estruturais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>57</sup> FILHO, L.B.M.; ROSADO, T.M.D.A. (2022). **Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?**. e-Revista Internacional de la Protección Social, 7 (1), 216-232. Disponível em: <https://doi.org/10.12795/e-RIPS.2022.101.11>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

<sup>58</sup> MATOS, Alysson Vilas Boas dos Santos. **Estado de coisa inconstitucional e o processo estrutural: instrumentos para a efetivação dos direitos humanos**. Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38751>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

<sup>59</sup> MATOS, Alysson Vilas Boas dos Santos. **Estado de coisa inconstitucional e o processo estrutural: instrumentos para a efetivação dos direitos humanos**. Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38751>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

colombiana está na aplicação das características do Estado Social de Direito às decisões estruturais<sup>60</sup>.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional, o problema da desumanização consolidada estrutural, de suma importância do sistema penitenciário nacional, o qual foi evidenciado de maneira judicial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, nos autos processuais da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, que ocorreu com base na decisão enunciada pela Corte Constitucional Colombiana<sup>61</sup>.

A Constituição Federal é uma declaração de intenções com muitos dispositivos de eficácia limitada. A intervenção do Judiciário em políticas públicas só pode ocorrer se for solicitada com base em uma norma constitucional clara e completa. Caso contrário, há o risco de (des)governabilidade judicial e problemas no sistema jurídico, como será discutido em um capítulo específico<sup>62</sup>.

Conclui-se, portanto, que o processo estrutural representa uma ferramenta essencial para enfrentar e corrigir situações de inconstitucionalidade consolidada. A experiência da Colômbia, com seu histórico de intervenção judicial em questões como deslocamentos em massa e problemas no sistema de saúde, serve de referência valiosa<sup>63</sup>. A eficácia dessa intervenção depende da provocação adequada e do respaldo em normas constitucionais expressas e completas, sob pena de gerar disfuncionalidades no sistema jurídico<sup>64</sup>. Dessa forma, mesmo com suas limitações, a Constituição Federal oferece a base necessária para que o Judiciário atue em políticas públicas, garantindo a governabilidade e funcionalidade do sistema jurídico.

---

<sup>60</sup> FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. **Decisões estruturantes na Jurisdição Constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais**. Revista Estudos Institucionais. vol. 4, n. 1, p. 212-246, 2018.

<sup>61</sup> GUIMARÃES, M. R. . **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 49, p. 79-111, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>62</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

<sup>63</sup> MATOS, Alysson Vilas Boas dos Santos. **Estado de coisa inconstitucional e o processo estrutural: instrumentos para a efetivação dos direitos humanos**. Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38751>.

<sup>64</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

#### 4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE PAIS SEPARADOS: A INEFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DA SÍNDROME ALIENAÇÃO PARENTAL

##### 4.1. O Estado de Coisas Inconstitucional: experiência da Corte Constitucional da Colômbia

O estado de coisas inconstitucional (ECI), é um método desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana para a confrontação e a superação de situações violentas gravosas e ordenação dos direitos fundamentais, relacionadas as atuações sociais.

Os diversos fatores considerados pela Corte Constitucional da Colômbia<sup>65</sup> que determina a existência do ECI, como a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; a duradoura omissão das autoridades das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a fragilidade dos direitos; a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e possibilidade de complementar ao Poder Judiciário com ações repetitivas a respeito de violações de direitos.

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades<sup>66</sup>.

Além disso, o ECI é pertinente a averiguação e a declaração de uma descrição de violações difundidas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais

---

<sup>65</sup> CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

<sup>66</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

que, exige ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes Legislativos, Judiciários e Executivos, que interessem na edificação estruturais adequadas a extinguir a inconstitucionalidade explícita.

Garavito<sup>67</sup> destaca que a declaração no contexto dos casos estruturais podem ser caracterizados para atingir uma avantajada quantidade de pessoas que afirmam a violação de seus direitos; o envolvimento de diferentes entidades estatais, que podem ser demandadas de forma judicial devido a sua responsabilidade por imperfeições sistemáticas na execução das políticas públicas; e também a pressuposição em ordens de execução complexas, por meio de juízes que demonstram as grandes entidades públicas que podem realizar atos que coordenam a proteção da população sensibilizada.

Da mesma forma, a Corte Constitucional Colombiana, defende o estado de coisas inconstitucional perante o dever institucional de cooperação apropriada entre os entes estatais, que implicaria no comunicado pela Corte à outras autoridades públicas da subsistência da situação que agride a Constituição, assim, tendo como objetivo preservar a judicialização de outros tipos de casos concretos.

Em suma, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um mecanismo vital desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana para enfrentar graves violações de direitos fundamentais que afetam muitas pessoas e persistem devido à omissão prolongada das autoridades. A declaração do ECI permite que a Corte interfira na formulação e implementação de políticas públicas e na alocação de recursos, exigindo transformações estruturais nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Esse processo visa resolver problemas sociais complexos e garantir uma proteção eficaz dos direitos humanos, promovendo a cooperação entre entidades estatais e evitando a judicialização repetitiva de casos semelhantes.

#### 4.2. O reconhecimento do STF do Estado de Coisas Inconstitucional por meio de precedentes

Por se tratar de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo<sup>68</sup>. O Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>67</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

<sup>68</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 23, set./out./nov. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2010V12E96-230>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

constatou que as relações com os presídios no Brasil, no momento do julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF, com o relator Ministro Marco Aurélio, projetada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

Além disso, afirmou que a descrição é decorrente de uma variação de atos omissivos e comissivos dos Poderes dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e da União, incluindo o âmbito judicial e normativo<sup>69</sup>.

Todavia, é inevitável a existência de objeções que foram pontuadas à jurisdição constitucional, dentro das circunstâncias do estado de coisas inconstitucional que é a ausência da legitimidade democrática da Corte Constitucional Colombiana integrante aos componentes não eleitos para tomaram a decisão sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. De mais a mais, a probabilidade de erros da Corte, como também dos outros poderes, não ponderando a indicação do detentor da palavra final, em desfavor do Parlamento.

Deste mesmo modo, a inexistência de concordância na sociedade, que é definida pelo pluralismo e pela controvérsia. Não menos importante, o desempenho ativista de jurisdição constitucional, visto que as Constituições, majoritariamente são escritas em um dialeto amplo e abstrato, o que leva a uma apreciação construtiva. E por último, a falta de idoneidade institucional da Corte Constitucional da Colômbia para resolver problemas estruturais substanciais.

Alguns idealizadores consideram o Poder Legislativo como a entidade legitimada para a interpretação da Constituição e realizar as decisões de último grau, tanto pela sua matéria como pelo seu alcance. A partir do pressuposto de que, numa sociedade marcada por um profundo e permanente desacordo quanto às questões de justiça, não há como legitimar as decisões apenas por seus conteúdos: também é preciso fazê-lo pela autoridade legitimada a decidir<sup>70</sup>.

Sob essa perspectiva, o Parlamento é a autoridade democrática que possui a palavra final na interpretação da Constituição, pois é a instituição que representa a democracia. É por meio do Parlamento que o princípio da participação democrática é

---

<sup>69</sup> Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/vAs-bpZ>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

<sup>70</sup> WALDRON, Jeremy. **The constitutional conception of democracy**. In: **Law and Disagreement**. Oxford Scholarship Online: March 2012, p. 11. Disponível em: <http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/WaldronConstitutional.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

respeitado. Reconhecer o Parlamento como intérprete final da Constituição não significa que ele esteja isento de erros, mas sim que é a única instituição que permite a participação dos cidadãos quando há desacordos sobre seus direitos.

Por outro prisma, evidenciando o entendimento da Corte Constitucional como a qualificada para a devida interpretação da Constituição, pode ser entendido que a democracia não apenas como decisão majoritária ou somatório das vontades, mas como resultado da ação coletiva de um povo, refletida nos direitos e princípios fundamentais que permeiam o ordenamento<sup>71</sup>.

Por este ponto de vista, o ambiente legislativo não é adequado para questões de preferências insensíveis, como juízos morais, porque os direitos são trunfos que não devem se submeter às regras políticas. O autor distingue entre dois tipos de argumentos: os de princípio, que consideram os direitos morais individuais, e os de política, que justificam decisões com base em objetivos comuns e no bem-estar coletivo.

Esses dois tipos de argumentos diferenciam as argumentações do Legislativo e do Judiciário. O Parlamento tem o monopólio dos argumentos de política, uma vez que seu objetivo é resguardar o bem comum da coletividade, porém pode argumentar baseado em princípios. Juízes, ao contrário, não se utilizam de argumentos de política, e sim de argumentos de princípios, porém não possuem monopólio sobre eles<sup>72</sup>.

Além disso, com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposto pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

Esta ação constitucional buscou o reconhecimento do ECI em razão do sistema prisional brasileiro, que foi pressuposto perante a Suprema Corte brasileira, a adoção de providências estruturais frente a diversas lesões a preceitos fundamentais dos detentos, em decorrência do conjunto de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Sintetizando, o PSOL declarou que a hiper lotação do sistema carcerário e as condições prisionais que demonstram a ineficácia da aplicação da Constituição

---

<sup>71</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>72</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

brasileira. Assim, destacando a presença de ofensas a uma pluralidade de direitos fundamentais tais como “a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”. Afirmou que o quadro é resultante de uma “multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial”<sup>73</sup>.

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO.

Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Ao admitir o estado de coisas inconstitucional, em relação ao sistema prisional, além do mais, o Ministro Marco Aurélio ressaltou em seu voto em seu voto que a responsabilidade pela situação não pode ser atribuída exclusivamente a um único poder. Em vez disso, ela recai sobre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) em todos os níveis de governo: União, Estados federados e o Distrito Federal.

Conclui-se que, a jurisdição constitucional, em vez de representar uma ameaça à democracia, pode contribuir para seu fortalecimento. Isso ocorre quando as cortes e

---

<sup>73</sup> Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vAs-bpZ>>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

outros atores sociais se empenham em criar canais de participação que envolvam os demais Poderes e a sociedade como um todo, com o objetivo de superar situações de violação de direitos fundamentais, como no caso do sistema prisional brasileiro. Além disso, essa jurisdição desempenha um papel crucial na definição e extensão dos direitos.

#### **4.3. O desinteresse do Estado na proteção efetiva e os prejuízos decorrentes da falta de efetividade do Estado nas decisões judiciais**

A ausência de efetividade diante dos direitos humanos, realiza a concretização a ser obtida pelo desempenho apropriado da equivalente norma constitucional, a qual o Parlamento deve estar comprometido de uma maneira incontornável e irrenunciável. Consequentemente, o distanciamento do Estado ou a atuação inacabada diante dos direitos fundamentais dispostos na Carta Magna, acarretando a eficácia jurídica dos dispositivos constitucionais incluídos.

A inconstitucionalidade se origina pela omissão do operador jurídico e não pela do legislador.<sup>74</sup> É como se a característica de serem autoaplicáveis desses enunciados funcionasse como uma "autorização" caso o legislador não tome nenhuma atitude, mesmo quando a concretização dos direitos fundamentais não acontece. Dessa forma, a doutrina tradicional reduz ou até elimina a responsabilidade do legislador na implementação de uma parte essencial do projeto constitucional de 1988.

Destaca-se dois parâmetros que são ignorados, a primeira, a importância dos direitos humanos fundamentais para as normas constitucionais modernas e a apreensão com a execução de maneira prática dos direitos. É evidente que a sua dimensão formal, mesmo sem pretender, a doutrina coloca em segundo plano os direitos fundamentais. Segundamente, ao ser fixado o critério da omissão a eficácia jurídico-formal do texto do dispositivo constitucional, o qual a doutrina minimiza as contrariedades de efetividade dos direitos humanos o que pode equivaler a retirada a ação prática dos direitos constitucionais modernos.

Ademais, mais equivalente para a configuração da omissão legislativa inconstitucional não seria a realização concreta dos direitos e sim a identificação teórica da eficácia dos enunciados constitucionais aplicáveis. A doutrina tradicional

---

<sup>74</sup> ROSA, André Vicente Pires. **Las Omisiones Legislativas y su Control Constitucional**. Op. Cit., p. 164.



precisa ser revista, neste ponto, em favor da relevância superior dos direitos fundamentais e da efetividade desses direitos<sup>75</sup>.

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é o resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradas dessas pretensões<sup>76</sup>.

O sucesso das constituições atuais não depende de um modelo específico de estrutura ou linguagem, mas sim da inclusão de valores humanos, que foram reconhecidos e conquistados ao longo da história, como normas centrais. Todas as normas constitucionais são baseadas nas normas sobre direitos fundamentais. Esta é a maior realização do constitucionalismo moderno, e é responsabilidade dos poderes constituídos continuar e expandir essas conquistas.

À vista disso, essa consequência não se alinha nem à visão normativa nem à descrição do arranjo entre poderes separados. Normativamente, o legislador é sempre o primeiro a receber as disposições constitucionais, independentemente das classificações e tipos de normas. Portanto, não faz sentido excluir, de antemão, a participação do legislador na implementação concreta dos direitos fundamentais previstos na constituição.

Em suma, o modelo tradicional de omissão legislativa inconstitucional coloca o Legislativo e o Supremo em uma relação de comportamentos mutuamente exclusivos, onde um impede o outro, num nível puramente teórico. Esse arranjo ameaça a proteção efetiva dos direitos fundamentais e não atende às demandas democráticas de autocontenção judicial. No entanto, é importante lembrar que a implementação das imposições constitucionais é tanto um problema político quanto normativo. Isso significa que uma relação mais equilibrada e dialogada entre as instituições, visando superar essas omissões legislativas, é a abordagem mais adequada. Portanto, a proposta final desta tese é substituir o arranjo institucional excludente por um mais dialogado.

---

<sup>75</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção da afetividade nas famílias e a solidariedade familiar são fundamentais para o direito, especialmente em contextos em que a instituição familiar está em crise. A função social da família, reconhecida tanto legislativamente quanto teoricamente, deve ser garantida para proteger os interesses constitucionais relacionados à família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda amplamente os direitos dos menores, observando suas carências e necessidades. Medidas como o acolhimento institucional, embora contraditórias, são necessárias para restabelecer o direito à convivência familiar, mesmo que, em algumas situações, sejam usadas como um "choque" para induzir mudanças comportamentais nas famílias. No entanto, essas medidas podem levar à implantação de falsas memórias, prejudicando as relações entre pais e filhos e causando danos emocionais significativos.

No âmbito judicial, a alienação parental pode resultar na perda da guarda do genitor alienador, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas para identificar e punir adequadamente esses casos. A Síndrome da Alienação Parental representa um perigo significativo nas dissoluções familiares, e a falta de regulamentação clara agrava o problema.

A responsabilidade jurídica e espiritual na proteção das crianças e adolescentes é profunda e crucial. Problemas de relacionamento decorrentes de conflitos conjugais, que afetam significativamente os indivíduos e o grupo familiar, merecem atenção especial. O divórcio pode ser assimilado pelas crianças como abandono ou rejeição, causando sentimentos de culpa, desamparo e insegurança.

A abordagem dos litígios estruturais e a resolução dos problemas antijurídicos são essenciais para a pacificação e harmonização das relações sociais e jurídicas. O processo estrutural é uma ferramenta vital para enfrentar e corrigir situações de inconstitucionalidade consolidada, como demonstrado pela experiência da Colômbia. A Constituição Federal oferece o arcabouço necessário para a atuação judicial em políticas públicas, garantindo a governabilidade e funcionalidade do sistema jurídico-processual.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pela Corte Constitucional Colombiana é um mecanismo crucial para enfrentar graves violações de direitos fundamentais. Essa intervenção judicial exige transformações estruturais

nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, promovendo a cooperação entre entidades estatais e evitando a judicialização repetitiva de casos semelhantes. A jurisdição constitucional pode fortalecer a democracia ao criar canais de participação que envolvam todos os Poderes e a sociedade, especialmente em situações de violação de direitos fundamentais, como no sistema prisional brasileiro.

Portanto, a substituição do arranjo institucional excludente por um mais dialogado entre as instituições é fundamental para superar as omissões legislativas e garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A abordagem equilibrada e coordenada entre os diferentes órgãos e entidades públicas é a chave para assegurar a justiça e a conformidade legal, promovendo a pacificação e harmonização das relações sociais e jurídicas.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Laura Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família**. Curso de Administração, p. 60, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 23, set./out./nov. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2010V12E96-230>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 de junho de 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

COSTA DE SENNA, Luana; DE OLIVEIRA, Núbia Machado. **Alienação Parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, 2014. p. 172.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 418.

DIAS SANTOS. One César da. **Síndrome De Alienação Parental**. 2019. 35. Pág. Trabalho De Conclusão De Curso Graduação Em Direito – Faculdade Anhanguera, São Paulo, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63114001>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. **Decisões estruturantes na Jurisdição Constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais**. Revista Estudos Institucionais. vol. 4, n. 1, p. 212-246, 2018.

FILHO, L.B.M.; ROSADO, T.M.D.A. (2022). **Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?**. e-Revista Internacional de la Protección Social, 7 (1), 216-232. Disponível em: <https://doi.org/10.12795/e-RIPS.2022.101.11>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 761.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Editora Saraiva, 2024.

GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim. 2. ed. Processos estruturais. p. 685-694. Salvador: Juspodivm, 2021.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28

GUIMARÃES, M. R. . **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 49, p. 79-111, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>. Acesso em: 28 maio. 2024.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 67 v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

MAJOR, J. A. *apud* LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 03 de maio de 2024, p. 295.

MAGNAGO, Caroline Martins. **O estatuto da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral**: as violações sofridas pelos menores no exercício da profissão de modelo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito.

3634

MATOS, Alysson Vilas Boas dos Santos. **Estado de coisa inconstitucional e o processo estrutural: instrumentos para a efetivação dos direitos humanos**. Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38751>.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicologia & Sociedade, v. 26, p. 28-37, 2014.

PASSONI, Marcos Paulo. **Elementos do processo estrutural: do problema estrutural às técnicas especiais estruturais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

ROSA, André Vicente Pires. **Las Omisiones Legislativas y su Control Constitucional**. Op. Cit., p. 164.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação Parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar**. Editora: A Revista Direito Unifacs, n. 172. 2014. Acesso em: 28 de março de 2024.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. 2011. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 268-283. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

SOUZA, J. R. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. *Mundo Jurídico* 1ª edição. Leme: 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/94794492/A\\_Aliena%C3%A7%C3%A3o\\_Parental\\_e\\_Suas\\_Punibilidades](https://www.academia.edu/94794492/A_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental_e_Suas_Punibilidades).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/vAs-bpZ>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2004. 2. Ed. rev., atual. e ampl. ISBN: 9788573487480. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=00091424](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=00091424). Acesso em: 03 de maio de 2024.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli>.

WALDRON, Jeremy. **The constitutional conception of democracy**. In: *Law and Disagreement*. Oxford Scholarship Online: March 2012, p. 11. Disponível em: <http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/WaldronConstititutional.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

ZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança no Novo Direito de Família**. In: *Direitos Fundamentais do Direito de Família* (coord. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 284.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; DA CRUZ, Maria Eduarda Silva. **Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences**. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 42164-42174, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-602. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28847>. Acesso em: 9 de maio de 2024.